



# **PARECER JURÍDICO**

## **ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2020-SELIC-PMM**  
**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-016/2020-SELIC-PMM**

**DE LAVRA DA:** ASSESSORIA JURÍDICA

**ÀO:** SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura e Você! Juntos Somos Mais Fortes!

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, registrado sob o nº **PP-016/2020-SELIC-PMM**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.





## I – RELATÓRIO:

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 38, § único da Lei nº. 8.666/93, incumbe a este Procurador Municipal examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticado no âmbito do Município, nem analisar os demais aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A presente manifestação restringir-se-á, portanto, à análise quanto à juridicidade e legalidade do pedido contido no Processo Administrativo **2020.0818.1155/SELIC-PMM** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO E SUAS SECRETARIAS.**

Antes de adentrar no mérito do presente certame, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL.**

### a) Breves considerações a respeito do processo licitatório

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 37, XXII, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana<sup>1</sup>

*“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.*

<sup>1</sup> PESTANA, Márcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.





O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**.

#### **b) Da modalidade PREGÃO PRESENCIAL**

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria não de ser interpretadas.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto, na linha do que leciona o hoje Ministro do Supremo Federal Eros Roberto Graus (in, A ordem econômica na Constituição de 1988.” 4ª, ed. Malheiros, São Paulo, 1988) de que a norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Neste sentir, na análise do sistema jurídico, e, tendo em vista um caso concreto o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras), nos termos da Lei 8.666/1993.

Outrossim, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“I- À licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93.” (REsp 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9, Relator (a) Ministro FRANCISCO FALCAO (1116), Órgão Julgador T1- PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/05/2006, Data da Publicação/Fonte, DJ 01.06.2006, p. 168)*

Na mesma linha, ainda, os ensinamentos de Vera Scarpinela (in: Licitação na Modalidade Pregão”. Malheiros Editores, pág. 87):

*“Com efeito, a Lei 10.520 é singela e não traz todas as soluções-especialmente de cunho procedimental- necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei 8.666/93. Assim, são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei 8.666/93, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei 10.520/2002.*



(...)

*Por esse raciocínio, à falta de solução procedimental específica na Lei 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei 8.666, o qual passa a compor, em conjunto com a nova Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei 8.666 no pregão é de preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão”*

Como já afirmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, da Lei 8666/93).

*In casu*, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Presencial (Regulamentada pela Lei 10.520/2002), primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lances orais, em que prevalece o menor preço, e posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta, e, nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

Salientando que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

### **c) Da Análise da Minuta do Edital**

Perlustrando o termo de abertura de licitação (Termo de Referência), já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

- 1- Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- 2- Local, data e horário para abertura da sessão;
- 3- Local onde poderá ser adquirido o edital;
- 4- Condições para a participação;





- 5- Critérios para julgamento;
- 6- Condições de pagamento;
- 7- Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- 8- Sanções para o caso de inadimplemento;
- 9- Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

**a) Da conclusão final**

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002.

Portanto o presente processo licitatório encontra-se respaldado na lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus posteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado por lei.

É o parecer, S.M.J.

Melgaço/PA, **20 de agosto de 2020.**

**MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS**

*Assessor Jurídico da PMM*

**OAB/PA 4288**

Prefeitura e Você! Juntos Somos Mais Fortes!

